



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 508/2024 - GAB

Lapa, 14 de Novembro de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, que dispõe sobre o cálculo estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das atividades especificadas.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
14/11/2024 11:44:03

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Do jurídico para modernização

14/11/2024

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2032/2024
Data: 14/11/2024 - Horário: 14:47
Legislativo - PLC 4/2024





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Súmula: Dispõe sobre o cálculo estimado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das atividades que especifica.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art.1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente ou eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado, o ISSQN será estimado de acordo com a capacidade do local, como segue:

Capacidade de lotação do local	% VRM por ano
I – até 100 frequentadores	50%
II – 101 a 250 frequentadores	75%
III – 251 a 400 frequentadores	100%
IV – 401 a 600 frequentadores	150%
V – 601 a 800 frequentadores	200%
VI - 801 a 1000 frequentadores	250%
VII – acima de 1001 frequentadores	300%

§ 1º. O ISSQN para licenças eventuais será calculado de acordo com a capacidade do local, e independentemente dos dias de atividade, será cobrado 50% do ISS anual estimado, conforme a tabela acima.

§ 2º. A capacidade de espectadores do local será definida pela comissão de vistoria ou por profissional habilitado mediante parecer técnico ou com base no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Considera-se atividade eventual a exercida em determinadas épocas do ano, tais como, eventos esportivos, circos, parques, feiras, exposições, shows, bailes, rodeios, festivais e congêneres.

Art. 2º. Fica dispensado das Taxas pertinentes quando se tratar de atividade eventual com comprovação de apoio do Município da Lapa,





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

sendo que esse apoio será corroborado ante a declaração da Secretaria envolvida, com ciência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os princípios constitucionais tributários.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Novembro de 2024.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
14/11/2024 11:45:01

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p67360cbde4d0b>





**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2024**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis visa regulamentar a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), por estimativa, dos clubes sociais, de acordo com a capacidade de lotação do estabelecimento.

Não obstante a recente aprovação da Lei Complementar nº 52/2024, que regulamentou o ISS no âmbito do Município da Lapa, o dispositivo legal de que tratava da incidência do referido imposto aos clubes sociais foi vetado por infringência ao § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições), cujo dispositivo veda a concessão de benefício fiscal em ano eleitoral.

Dessa forma, a fim de suprir a lacuna legal da Lei Complementar nº 52/2024, no ponto referente à incidência do ISS aos clubes sociais, bem como considerando que o comando dos dispositivos legais inseridos no PL em tela não implica concessão de benefício (na medida em que se mantém as mesmas alíquotas da Lei Complementar Municipal nº 11/2017, atualmente revogada), se faz plenamente justificável, juridicamente possível e oportunamente legítima a aprovação do projeto de lei em análise, a fim regulamentar a incidência do tributo ao sujeito passivo.

Com essas considerações, apresentamos para análise e debate neste Parlamento local, o presente projeto de Lei, para, ao final, requerer a aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de novembro de 2024



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
14/11/2024 11:44:34

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

